



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 107-0.396

Recurso nº: 74.732 - IRF - EX: 1987.

Recorrente: VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA/PR.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.- DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões (DF), em 17 de junho de 1993.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS - RELATOR

TEREZINHA SILVA FRANÇA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT. 1993

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiros DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.



Processo nº 10.980/008.533/91-16

Recurso nº 74.732

-

Acórdão nº 107.0396

Recorrente: VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA

Recorrida : DRF em Curitiba/PR

RELATÓRIO

VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 40/41, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 09/11.

Trata de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 47/48, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.072, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.06.93, logrou provimento parcial, como faz certo o Ac. 107-0.342.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980/0008.533/91-16
Acórdão 107-0396

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília/DF, em 17 de junho de 1993.

Natanael Martins
Natanael Martins - Relator.